



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280456

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001124-55.2024.8.26.0003

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº: 2821 (MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO Nº: 1001124-55.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL – F.R. JABAQUARA

JUIZ DE 1ª INST.: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

APTE.: AD COMPANY ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS LTDA.

APDO.: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 191/194, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da dívida oriunda da contratação de cheque empresa, com a aplicação da taxa de juros remuneratórios de acordo com a média do mercado, salvo se mais benéfica a taxa aplicada pelo banco, sem incidência de multa moratória, acrescido de correção monetária pelo índice da tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde a disponibilização do crédito e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Encerro esta fase com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência recíproca, e maior à requerida, as partes ratearão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as custas e despesas processuais na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para a requerida. Condeno o banco ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado em inicial e o valor da condenação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o réu às fls. 210/229. Contrarrazões às fls. 233/242

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo.

É o relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça à apelante, determinou-se o recolhimento do preparo recursal (fls. 325).

A determinação retro não foi atendida, conforme certidão de fls. 327, cujo despacho foi devidamente publicado em nome dos patronos.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, o réu deixou de atender a determinação no prazo concedido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto por ser deserto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.007, §4º, do CPC/15.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator